



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.331 - PR (2010/0180735-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CASTILHA SILVA BRAGA E OUTROS**
ADVOGADO : **GISELE SOARES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.331 - PR (2010/0180735-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CASTILHA SILVA BRAGA E OUTROS**
ADVOGADO : **GISELE SOARES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 322/329) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 317)

Sustenta o agravante, em suma, que a questão dos juros, por ser de ordem pública, "pode ser decidida de ofício por qualquer instância ou tribunal, independentemente de ter o Estado requerido a revisão da forma de cálculo dos juros moratórios" (fl. 325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.331 - PR (2010/0180735-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTILHA SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recurso especial não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, é *"inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles"*.

No caso, o Tribunal de origem decidiu que, no que se refere à matéria da correção monetária e dos juros de mora, o recorrente, em sede de apelação:

(...) não se insurgiu com a solução encontrada sobre ela em primeiro grau, devolvendo ao conhecimento deste Tribunal apenas as questões atinentes à prescrição do direito pleiteado, à carência de ação em virtude do advento da Resolução 1.906/2007, que conferiu validade aos certificados expedidos pelo Instituto Educacional de Assis, para fins de promoção vertical, e à natureza discricionária do ato de promoção dos servidores em seu plano de carreira (fls. 555/561).

Quando da apreciação da insurgência, o colegiado expressamente avaliou a questão atinente ao Reexame Necessário da sentença, concluindo pelo seu descabimento, pois 'o valor dado à causa, de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), não se enquadra no disposto no § 2º, do artigo 475 do CPC' (fl. 613).

Nesse quadro, na ausência de recurso voluntário acerca dos temas que ora propõe o embargante, e na impossibilidade de deles conhecer de ofício em sede de reexame necessário, o colegiado não alterou a sentença nesse ponto em atenção aos princípios devolutivo e da imparcialidade. (fl. 226)

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que em razão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser afastada a incidência do art. 406 do CC, para que se aplique juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 239/246).

3. Ademais, não há interesse do recorrente ao defender, em suas razões de recurso especial, que deve ser afastada a incidência de juros remuneratórios pela Taxa Selic, haja vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio acórdão dispôs nesse sentido ao afastar os juros remuneratórios, como pode ser conferido pela leitura do seguinte trecho:

Há de se observar, contudo, que apenas os juros moratórios e a correção monetária podem ser considerados pedidos implícitos, neles não podendo se incluir os juros remuneratórios.

Daí a possibilidade de reconhecer o caráter ultra petita da sentença ao fixar juros remuneratórios sobre o valor principal devido e, via de consequência, declarar sua nulidade nesse ponto. (fl. 226)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0180735-0

AgRg no
Ag 1.359.331 / PR

Números Origem: 5228299 522829903

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTILHA SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTILHA SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.